



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05373/18

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Olho d'Água. Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2018. Regularidade com Ressalvas do Procedimento. Recomendações.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC 00045/20

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 05373/18.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Olho d'Água.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2018 da Prefeitura Municipal de Rio Tinto.
4. Valor Total Licitado: R\$ 711.868,66 (setecentos e onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos).
5. Objeto do Procedimento: Aquisição parcelada de diversos medicamentos.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de 29/31, o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável em virtude das seguintes constatações: a) não envio da portaria de nomeação dos membros da comissão de licitação; b) não envio da publicação da abertura do processo licitatório; c) não indicação das fontes de recursos que custearam as referidas despesas; d) não envio do contrato devidamente assinado pelas partes envolvidas no processo; e) não envio do termo de homologação e adjudicação para esta Corte de Contas; f) ausência nos autos de pesquisa de mercado (cotação de preços) destinada a estimar o valor do bem ou serviço, indicando a fonte e metodologia ou nome e endereço de pelo menos três empresas, ou comprovação de que os preços contratados estão compatíveis com os preços do mercado; g) ausência nos autos de documentação completa da regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora/contratada (Nnmed Dist. Imp. Exp. Med. Ltda.); h) ausência de documentação necessária para comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas vencedoras do certame; i) não envio da ata de registro de preço do processo Pregão Presencial n.º 08/2017 da Prefeitura Municipal de Rio Tinto; j) Não envio do,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

edital do processo Pregão Presencial n.º 08/2017 da Prefeitura Municipal de Rio Tinto; k) falta de resposta oficial do órgão gerenciador autorizando a adesão; e l) não existe nos autos a publicação do aviso de licitação, do termo de homologação e dos extratos dos contatos na imprensa oficial.

Após a apresentação de defesa por parte do Prefeito Municipal de Olho d'Água, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, fls. 38/128 e fls. 147/152, a unidade técnica emitiu os relatórios de fls. 138/140 e 157/158, considerando mantidas as seguintes irregularidades: a) não envio da publicação da abertura do processo licitatório; b) não indicação das fontes de recursos que custearam as referidas despesas; c) ausência nos autos de documentação completa da regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora/contratada (Nnmed Dist. Imp. Exp. Méd. Ltda.); e d) não existe nos autos a publicação do aviso de licitação.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Através do Parecer n.º 01207/18 (fls. 143/146) e da Cota de fl. 161, ambos subscritos pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

- 1) **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório e do contrato dela decorrente;
- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal à autoridade responsável, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, com supedâneo no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- 3) **RECOMENDAÇÃO** à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, em consonância parcial com os posicionamentos técnico e ministerial, entendendo que as irregularidades remanescentes são insuficientes para macular integralmente o procedimento em análise, **VOTA** pelo (a):

- 1 – **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 001/2018 e do contrato decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2 – **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Olho d'Água, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nas vindouras adesões, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação e os princípios basilares da Administração Pública.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - Nº 05373/18 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1 – **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2018 e do contrato decorrente;

2 – **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Olho d'Água, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nas vindouras adesões, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação e os princípios basilares da Administração Pública.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.**

João Pessoa, 28 de janeiro de 2020

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 08:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 13:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 07:38



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO